



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROPOSTA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8 DE 2021
AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Altera dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas para incorporar-lhes a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 32, da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que virem que promulga a seguinte:

Art. 1º Os Arts. 4º, 17, 18, 88, 108, 111, 145, 196, 201, 209, 212, 244, 245, 247 e 248, da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....
.....
VI - a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, à pessoa com deficiência e ao desamparado;
.....” (NR)

“Art. 17.....
.....
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;
.....”(NR)

“Art. 18
.....
XIV - proteção e integração social das pessoas com deficiência;
.....” (NR)

“Art. 88
.....
I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas com deficiência;
.....” (NR)

“Art. 108
.....
§ 2.º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 77A151180006F1CA . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

.....” (NR)

“Art. 111

§ 4.º.....

I - pessoas com deficiência;

.....” (NR)

“Art. 145.....

§ 3.º.....

III –

b) garantam a gratuidade de transporte ao idoso maior de sessenta e cinco anos e à pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 196.....

IV - desenvolver programas de proteção, amparo e assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência.

.....” (NR)

Art. 201.....

III - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....” (NR)

Art. 209.....

§ 3.º O Poder Público garantirá o atendimento desportivo especializado à pessoa com deficiência, sobretudo no âmbito escolar.

.....” (NR)

“Art. 212.....

§ 1.º São entendidos como benefícios sociais os dispêndios efetuados pelas empresas, em favor de seus empregados e da comunidade, relativos a formação, treinamento e capacitação de pessoal, saúde, alimentação, transporte, desporto, creches, investimentos preventivos à ocorrência de acidentes de trabalho, sinistros, comprometimento ambiental, atividades culturais, estágios concedidos, admissão de menores e pessoas com deficiência, prêmios ou estímulos à produtividade, investimento em pesquisa de interesse coletivo estadual e auxílios a entidades filantrópicas ou culturais sediadas no Estado.

.....” (NR)





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

“Art. 244 O Estado e os Municípios promoverão, em ação conjunta com a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa, objetivando:

X - habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária dos indivíduos marginalizados, inclusive as pessoas com deficiência, vícios ou anormalidades de comportamento

.....” (NR)

“Art. 245.....

I - criar centros de atendimentos para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência no que tange às suas questões específicas;

.....” (NR)

“Art. 247 A lei e as instituições públicas competentes disporão sobre normas para a construção e adaptação dos logradouros e edificações de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivos, a fim de garantir o acesso e a integridade das pessoas idosas, pessoas com deficiência e da mulher gestante” (NR)

“Art. 248. É garantido à pessoa com deficiência, além dos preceitos da Constituição Federal:” (NR)

Art. 2º Altera o Capítulo XII da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2021.

JOANA DARC
Deputada Estadual – PL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f @ assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 77A151180006F1CA . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, a presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem a finalidade de alterar os dispositivos constitucionais a respeito das pessoas com deficiência, suprimindo-se de seu texto as menções a pessoas portadoras de deficiência, expressão inadequada e que vem caindo em desuso desde o surgimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tal diploma, como sabemos, foi incorporado à legislação brasileira com o status de norma materialmente constitucional.

As pessoas com deficiência, ao longo da história, já passaram por inúmeras dificuldades. Modernamente, contudo, vive-se a época do respeito aos direitos humanos. As pessoas com deficiência, antes tratadas de maneira excludente ou com indiferença, são agora titulares de direitos, em que pesem as dificuldades e os preconceitos ainda existentes.

Várias já foram as expressões usadas para fazer referência às pessoas com deficiência. Desde a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, equivalente à emenda constitucional, o direito brasileiro passou a reconhecer a adequação da expressão “pessoa com deficiência” em detrimento de outras, já consideradas inadequadas, como “pessoa portadora de deficiência” ou “portador de deficiência”. As deficiências não são “portáteis”, como algo que a pessoa carrega. A expressão corrente enfatiza tratar-se intrinsecamente de pessoas, que não podem ser estigmatizadas ou reduzidas pela ênfase à deficiência.

A referência a “portar uma deficiência”, além de imprecisa, acaba por dar mais peso à deficiência em si (que diferencia e discrimina) do que à condição humana (que nos torna iguais). Ademais, reforça a imagem de que a deficiência é intrínseca à pessoa, e não o resultado da existência de numerosas barreiras à inclusão de seres humanos diferentes do padrão de normalidade eleito por uma sociedade, como atualmente se compreende.

Essa visão distorcida acaba por determinar de que modo a sociedade trata as pessoas com deficiência. Lamentavelmente, mais do que respeito, as pessoas com deficiência inspiram sentimentos como compaixão ou, de modo oposto, deboche.

Nossa Constituição Estadual, contudo, convive simultaneamente com uma pluralidade de referências às pessoas com deficiência. Em dispositivos originais da época de sua promulgação, a Constituição se vale das citadas expressões inadequadas. Já no texto da Convenção, que tem valor de norma constitucional, a Constituição vale-se da expressão moderna e correta, livre de preconceitos de qualquer tipo, tais como “inválido” ou “deficiente”.

Corrigir a forma como designamos as pessoas com deficiência nada mais é que outro passo na direção de mais precisão e clareza nos textos normativos, pois ostentar terminologia anacrônica na nossa Constituição não é fonte de orgulho para ninguém.

A presente proposta de emenda ao texto constitucional serve, assim, para que a Constituição, em toda a sua extensão, se valha de uma única e da mais adequada forma de fazer referência às pessoas com deficiência.

Sendo assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta, que pretende superar esse aspecto negativo da linguagem que está contaminando a nossa Constituição, por meio da atualização da terminologia utilizada para designar as pessoas com deficiência. Trata-se de





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

expressão adotada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e que se harmoniza com a ideia da assunção de responsabilidade de todos nós pela eliminação de barreiras impeditivas à plena inclusão social dessas pessoas.

Solicitamos, assim, a cooperação dos nobres Pares a fim de promulgarmos, com o máximo de celeridade, esta importante Emenda Constitucional.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2021.

JOANA DARC
Deputada Estadual – PL





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

NEJMI JOMAA ABDEL AZIZ - EM 02/08/2021 16:05:40
FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - EM 16/07/2021 14:11:06
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - EM 16/07/2021 13:22:37
LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU - EM 16/07/2021 11:23:27
FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - EM 16/07/2021 10:38:58
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 16/07/2021 10:24:27
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/07/2021 20:57:33
SAULLO VELAME VIANNA - EM 14/07/2021 12:59:28
JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - EM 14/07/2021 09:57:02

